



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.797 DE 26 DE JULHO DE 2021**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município do Carpina aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, a fim que surta seus efeitos legais:

**Art. 1º.** As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município do Carpina ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança de que disponham os seguintes dispositivos:

**I** - Portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao público, com travamento e retorno automático;

**II** - Vidros e janelas com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que separa o autoatendimento da parte interior da agência;

**III** - Portas com detector de metais e emprego de réguas leds ao lado de cada porta;

**IV** - Recipiente para a guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público;

**V** - Circuito interno de televisão nas entradas e saídas da instituição e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviço da instituição financeira, como também o sistema completo de câmeras, filmadoras e registro fotográfico em todas as agências bancárias, instalados no interior da agência, na área de autoatendimento e na parte externa da agência bancária;

**§1º.** As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas no inciso V deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

**§2º.** Para os fins desta lei, equipara-se à instituição financeira ou bancária, as agências da empresa de Correios e Telégrafos localizadas no município de Carpina.



GOVERNO DE  
**CARPINA**  
A FORÇA DO TRABALHO

**Art. 2º.** O exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

**§1º.** A empresa contratada para realizar o serviço de segurança, deverá fornecer o colete à prova de balas para cada vigilante que estiver no serviço da instituição financeira ou bancária, além do armamento necessário.

**§2º.** O trabalho dos vigilantes será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência como também em todo o horário de expediente ao público.

**§3º.** Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) em que se realiza o atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.

**§4º.** As agências deverão conter cabines blindadas para o uso dos vigilantes.

**§5º.** Para a execução do trabalho de segurança, nas instituições financeiras ou bancárias, as empresas contratadas deverão fornecer anualmente o fardamento completo do vigilante, em conformidade ao disposto na Lei Federal nº 7.102/1983.

**Art. 3º.** As instituições financeiras e as agências dos Correios disporão de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela instituídas.

**Art. 4º.** O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

- I - advertência;
- II- multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- III- interdição do estabelecimento.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de julho de 2021.

  
**MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
**PREFEITO**